



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GABRIELY MARIA VALICELI**

**RELACIONAMENTOS ABUSIVOS: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A  
MULHER**

**Assis/SP  
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GABRIELY MARIA VALICELI**

**RELACIONAMENTOS ABUSIVOS: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A  
MULHER**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Carlos Ricardo Fracasso**

**Assis/SP  
2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

V172r VALICELI, Gabriely Maria

Relacionamentos abusivos: violência doméstica familiar contra a mulher / Gabriely Maria Valiceli. – Assis, 2018.

43p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito ). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Carlos Ricardo Fracasso

1.Violência doméstica 2.Mulher-violência 3.Lei Maria da Penha

CDD342.16252

# RELACIONAMENTOS ABUSIVOS: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

GABRIELY MARIA VALICELI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Carlos Ricardo Fracasso

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Cláudio José Paula Sanches

## DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente a Deus por ser meu apoio nos momentos difíceis, também a todos meus momentos de fraqueza e insegurança, pois sem eles não seria possível chegar ao êxito de mais uma jornada.

Aos meus professores, grandes mestres com quem aprendi muito sobre a vida e o Direito, dentro e fora da sala de aula.

A minha família e amigos que sempre estiveram presentes direta e indiretamente em todos os momentos de minha formação acadêmica, bem como a todos que contribuíram de alguma maneira para a realização deste projeto de graduação, em especial: Rogério Albino, Camila Sanches, Sergio Guimarães de Paula, Doutora Delegada Viviane Boacnin Yoneda Sponchiado, Lucas de Toledo Souza, Luciana Piva, Walter Conti, Rodrigo Favaretto, meus pais Hipólito Valiceli Filho e Tânia Maria Recco Valiceli e meus irmãos.

Por fim, a todas as mulheres guerreiras que sofrem diariamente com a violência doméstica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, minha família, amigos, professores, orientador, colegas de trabalho, enfim a todos aqueles que me ajudaram a concluir esta monografia. Meu muito obrigada pela paciência comigo em momentos de tensão e de empenho.

Em especial quero agradecer meus pais que nunca desistiram de mim e acreditaram nos meus sonhos, sempre me apoiando e dizendo que sou capaz de alcançar tudo aquilo que eu almejo. A minha amiga Geovanna Souza que sempre foi meu ponto de equilíbrio e também meu namorado Wesley Fernando de Lira por toda parceria e companheirismo.

Muito obrigada ao meu orientador Carlos Ricardo Fracasso, pelos puxões de orelha, cobranças e auxílio no que precisei durante a pesquisa.

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem por objetivo a análise da conjuntura histórica da temática da violência doméstica contra a mulher. Para tanto, faz-se necessária uma análise da evolução histórica da estrutura social que permeia e baliza o tema, do patriarcalismo aos dias atuais. Fundamenta-se no estudo da legislação pertinente, tal seja a popularmente conhecida Lei Maria da Penha (Lei 11340, de 7 de agosto de 2006), que “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher...” (parágrafo 1º), bem como os principais e mais atuais crimes contra a mulher. Em razão do viés histórico da presente pesquisa, bem como da tratativa de temas transversos, dentre eles as alterações com implicações sociais a grupos marginalizados e/ou vulneráveis, far-se-á a análise do projeto proposto pelo Senador Jorge Viana, para a alteração do Art. 2º da Lei 11.340/06, de acordo com o qual toda mulher, independentemente de gênero, poderia figurar como vítima de violência doméstica, pois, em que pese as diferenciações genéticas, social e identitariamente encontra-se vinculada às vivências femininas e à toda conjuntura inerente ao “ser mulher”, socialmente.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica contra a Mulher; Lei 11.340/2006; Alteração da redação do artigo 2º da Lei 11.340/06

## ABSTRACT

The objective of this academic work is to analyze the historical conjuncture of the theme of domestic violence against women. To do so, it is necessary to analyze the historical evolution of the social structure that permeates and targets the theme, from patriarchy to the present day. It is based on the study of the relevant legislation, such as the popularly known Maria da Penha Law (Law 11340 of August 7, 2006), which "creates mechanisms to restrain and prevent domestic and family violence against women ..." (paragraph 1), as well as the main and most current crimes against women. Due to the historical bias of this research, as well as to the treatment of controversial issues, including changes with social implications to marginalized and/or vulnerable groups, the project proposed by Senator Jorge Viana will be analyzed for the change of Article 2 of Law 11.340 / 06, according to which every woman, regardless of gender, could be a victim of domestic violence, because, despite genetic, social, or identity differences, it is associated to female experiences and to all conjuncture inherent in "being a woman", socially.

**Keywords:** Law 11.340/2006; domestic violence; violence against women; change of the text of the article 2<sup>a</sup> of law 11.340/16

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. CAPÍTULO I: O FENÔNEMO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A TRAJETÓRIA DE MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES.....</b>	<b>11</b>
2.1. APONTAMENTOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR:.....	11
2.2. HISTÓRIA DA MARIA DA PENHA E A LUTA PARA A CRIAÇÃO DA LEI .....	16
2.3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR .....	18
<b>3. CAPÍTULO II: CRIMES CONTRA A MULHER: .....</b>	<b>20</b>
3.1. FEMINICÍDIO: .....	20
<b>3.1.1 Lei do feminicídio:.....</b>	<b>22</b>
3.2. LESÃO CORPORAL .....	23
<b>3.2.1. Lesão Corporal no âmbito da violência doméstica e familiar:.....</b>	<b>24</b>
3.2.2. Questões controvertidas a respeito da necessidade de representação da lesão corporal:.....	26
3.3. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....	27
<b>4. CAPÍTULO III: A LEI 11.340/06 E AS MUDANÇAS SUGERIDAS .....</b>	<b>29</b>
4.1. BREVE ESTUDO DA LEI Nº 11.340/2006:.....	29
4.2. POSSÍVEIS MUDANÇAS PROPOSTAS PELO SENADOR JORGE VIANA .....	32
4.3. ESTUDO SOBRE “A MULHER INDEPENDENTEMENTE DE GÊNERO”: .....	33
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>36</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>39</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é uma temática que, sistematicamente, vem sendo mais abordada, não apenas nos meios midiáticos, mas também no meio jurídico, com adequações importantes para o resguardo dos direitos deste grupo que, apesar de constituir maioria na sociedade, é marcado pela vulnerabilidade e violência.

Possível se faz a abordagem de diversas motivações que consubstanciam a vulnerabilidade feminina frente o sistema patriarcal, entretanto, a violência de gênero, o machismo, a misoginia e a desigualdade histórica nos papéis sociais de homens e mulheres, são dos principais que levam à necessidade da formulação de legislação e políticas públicas específicas voltadas aos direitos do grupo.

De tal modo, o presente estudo pretende a discussão de pontos substanciais da legislação que trata da temática “violência doméstica contra as mulheres”. Apesar do avanço inegável em termo de aquisição de direitos no constructo social existente, atualmente expressões que taxam a mulher como “sexo frágil”, bem como discriminações diversas, muitas vezes praticada no próprio seio familiar, faz com que a mulher seja vítima da violência em suas variadas formas, sejam elas, física, moral, sexual, patrimonial ou psicológica.

Para a tratativa sistemática do tema, esta pesquisa foi estruturada em três capítulos. O primeiro expõe um histórico do processo de violência doméstica contra as mulheres, bem como o histórico vivenciado pela mulher que, com seu nome, popularizou a Lei 11340/2006. Trata da vida daquela conhecida como Maria da Penha, bem como sua trajetória frente à justiça e à sociedade que, como resultado, teve a criação de uma lei que protege as mulheres violentadas.

O segundo capítulo versa sobre os principais crimes contra a mulher, tratando primeiramente sobre o feminicídio, na sequência foram elaborados apontamentos quanto à lesão corporal dolosa praticada contra a mulher e por fim, tratou-se do descumprimento de medidas protetivas, avanço recente da legislação.

O terceiro e último capítulo tem como tema os avanços da Lei nº 11.340/06, iniciando-se com um breve estudo da lei, em seguida a proposta do Senador Jorge Viana de acrescentar no Art. 2º da referida lei, “toda mulher independente de gênero” como vítima

de violência doméstica e familiar, na justificativa de que não são biologicamente mulheres, mas se sentem como uma.

Sendo assim, procurou-se estabelecer pontos primordiais da conjuntura social, legal e histórica vivenciada pelas mulheres, particularmente no tocante do fenômeno da violência, a legislação desenvolvida para proteção do grupo vulnerável frente à violência, bem como a análise dos avanços legais (que mantém relação direta com as transformações sociais forjadas pelos inúmeros movimentos sociais ligados ao tema) vivenciados.

## 2. CAPITULO I: O FENÔNOMO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A TRAJETÓRIA DE MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

### 2.1. APONTAMENTOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR:

Faz-se necessária à análise da violência doméstica um estudo preliminar sobre o histórico da construção social, no qual encontra-se a base deste processo. Para que a análise da violência doméstica seja compreendida, é primordial estabelecer, em um primeiro plano, os elementos motivadores deste fenômeno em específico.

É impossível tratar da violência contra a mulher sem considerar o modelo patriarcal da social, que versa, justamente, sobre um modelo de primazia e dominação do homem em face da mulher, quando das relações sociais (sejam elas públicas ou particulares). Não é possível aferir a data precisa, contudo, o processo de formação deste modelo patriarcal, estima-se, deu-se aproximadamente em 3.100 a.C, efetivando-se no ano de 600 a.C.

O patriarcalismo advém de patriarcado, tendo como origem a palavra grega *pater*. Neste modelo, é necessário considerar que a figura feminina não se encontrava em pé de igualdade à masculina. O “ser mulher” não tinha o mesmo status como sujeito de direito que o homem.

Na organização social a figura masculina representava, de forma hegemônica, a superioridade enquanto indivíduos e gênero. Existia uma relação de poder subordinante do homem aos demais componentes do constructo social, dentre eles a mulher, os filhos, os súditos, os escravos e outros. O homem era o indivíduo responsável pela tomada das decisões e pela manutenção das relações sociais, incluindo-se aqui as familiares.

Patriarcado traz implícita a noção de relações hierárquicas entre os seres, com poderes desiguais, é ele que traz as ferramentas explicativas para as desigualdades. As diferenças sexuais presentes no ser macho e ser fêmea são transformadas em subordinação histórica das mulheres. (SAFFIOTI, 2001).

Durante este período histórico a mulher era tida como um indivíduo que deveria se submeter à vontade masculina. Em primeiro plano ao pai (ou irmão ou outro familiar, desde que homem) e após o casamento ao seu marido. A mulher não possuía status de

sujeito de direito. O homem, provedor, deveria ter suas vontades aceitas, tendo em vista que era responsável pela manutenção econômica e social da família.

A expressão “chefe da casa” demonstra o quanto a figura feminina não tinha poder de mando ou decisório, devendo, além de satisfazer as vontades do “chefe da casa”, reportar-se a ele em uma posição de submissão. A mulher, em determinado período da história, era equiparada à propriedade masculina, não dispondo nem de liberdade nem de direitos iguais frente à entidade masculina.

Com o advento da Revolução Francesa em 1789 e todo o ideário que adveio deste movimento, começaram a ser questionadas as ideologias patriarcais, questionando, por consequência, a ideia de que o poder de liderança derivava única e exclusivamente do homem. Tendo em vista que tal movimento tinha por premissas a liberdade, a igualdade e a fraternidade, veio de encontro ao estabelecido no período. De modo que é possível compreender tal movimento como o início (ainda que tímido), da igualdade de gênero.

No século XIX, auge da Revolução Industrial, houve intensa demanda de mão de obra, fato este que impulsionou a mulher ao mercado de trabalho. Contudo, apesar da inserção das mulheres em um ambiente que, anteriormente era restrito aos homens, estas foram utilizadas como mão de obra mais barata que a masculina. Sendo assim, sob a justificativa da fragilidade de sua compleição física e menor aptidão ao trabalho braçal, tinham seus salários diminuídos em relação aos pagos aos homens. É possível aferir tal posição, conforme afirma a autora Elisiana Renata Probst:

No século XIX, com a consolidação do sistema capitalista inúmeras mudanças ocorreram na produção e na organização do trabalho feminino. Com o desenvolvimento tecnológico e o intenso crescimento da maquinaria, boa parte da mão-de-obra feminina foi transferida para as fábricas. (2014, p.02)

Sob essa perspectiva, as mulheres foram inseridas no mercado de trabalho (assim como as crianças), mas, sob a justificativa de sua menor capacidade laborativa, seus salários eram consideravelmente menores que aqueles pagos aos homens. A mesma autora salienta que:

Mesmo com essa conquista, algumas formas de exploração perduraram durante muito tempo. Jornadas entre 14 e 18 horas e diferenças salariais acentuadas eram comuns. A justificativa desse ato estava centrada no fato de o homem trabalhar e sustentar a mulher. Desse modo, não havia necessidade de a mulher ganhar um salário equivalente ou superior ao do homem. (2014, p. 02/03)

Como aparte, cumpre ressaltar que, atualmente, apesar da vedação legal em discriminação por gênero para pagamento de salários, é sabido que mulheres continuam

recebendo menos que homens, quando do exercício dos mesmos cargos e em mesmas condições.

Outro fator que deve ser ressaltado é que, em virtude do ordenamento jurídico, homens e mulheres que trabalham no setor público não tem distinção salarial, o que não significa que, efetivamente, sejam tratados de maneira isonômica em seus ambientes de trabalho. Como reflexo da conjuntura ainda vivenciada, pela referida autora, tem-se que:

No Brasil, as mulheres são 41% da força de trabalho, mas ocupam somente 24% dos cargos de gerência. O balanço anual da Gazeta Mercantil revela que a parcela de mulheres nos cargos executivos das 300 maiores empresas brasileiras subiu de 8%, em 1990, para 13%, em 2000. No geral, entretanto, as mulheres brasileiras recebem, em média, o correspondente a 71% do salário dos homens. Essa diferença é mais patente nas funções menos qualificadas. No topo, elas quase alcançam os homens. Os estudos mostram que no universo do trabalho as mulheres são ainda preferidas para as funções de rotina. De cada dez pessoas afetadas pelas lesões por esforço repetitivo (LER), oito são mulheres. (2014, p. 03)

Dentro do processo histórico, é possível pontuar que o ano de 1932 foi emblemático no tocante à consecução dos direitos femininos, uma vez que esta é a data do direito ao voto conquistado pela mulher. O movimento sufragista, que ganhou força em todo mundo ocidental, teve frutos no Brasil somente no governo de Getúlio Vargas, responsável pela aprovação legal de tal medida.

Outros fatores também são representativos de conquistas femininas, dentre ele, nos anos de 1960, a criação da pílula anticoncepcional (revolução sexual) que permitiu as mulheres dispor sobre a vontade de ter ou não filhos, podendo assim usufruir da liberdade de planejar melhor sua família.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 1969 e em vigor desde 1978, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de acordo com Suellen André de Souza:

(...) reconheceu e assegurou um catálogo de direitos civis e políticos, como impulsionador da promoção dos direitos humanos, sendo limitada a adesão aos membros da Organização dos Estados Americanos. Dentre os direitos assegurados destacam-se o direito à personalidade jurídica, à vida, à não ser submetido à escravidão, à liberdade, a um julgamento justo, à compensação em caso de erro judiciário, à privacidade, à liberdade de consciência e religião, à liberdade de pensamento e expressão, à resposta, à liberdade de associação, ao nome, à nacionalidade, à liberdade de movimento e residência, de participar do governo, à igualdade perante a lei e à proteção judicial. (2013, p. 03)

Já em 1975, a Organização das Nações Unidas – ONU instituiu ao Ano Internacional das Mulheres, estabelecendo assim a Década da Mulher. Outro ponto importante é a

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, datada de 1979, sendo que em seu artigo 1º, dispõe que:

(...) a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma grande mudança para as mulheres, garantindo em seu Art. 226, §5º a igualdade jurídica com isonomia conjugal, com direitos e deveres, acabando assim com o poder marital contidos nas Cartas Magnas anteriores, dispõe que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: (...) §5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Importante também foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, chamada também de Convenção de Belém do Pará, datada de 1994 e aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Há, com esta convenção, a reiteração não apenas da definição da violência contra a mulher, já disposta na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU), mas também o estabelecimento como violação de direitos humanos a violência física, sexual e psicológica contra a mulher.

Explica Suellen André de Souza que:

Os Estados-parte se comprometeram em adotar medidas imediatas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Assim como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, a Comissão Interamericana ressalta a obrigação dos Estados signatários de promover mudanças de cunho administrativo, jurídico-político, educacionais e da criação e fortalecimento dos serviços públicos especializados a fim de combater percepções preconceituosas e estereotipadas que legitimam ou promovam a discriminação contra a mulher e reforçam a desigualdade de gênero. Destaca também o papel dos Estados-parte de intervir em valores e comportamentos sociais que carregam consigo representações de gênero baseadas em padrões sociais e culturais carregados por preconceitos e outras percepções estereotipadas acerca dos papéis do homem e da mulher na sociedade. Desta maneira, pretende assegurar que a implementação de serviços especializados no atendimento as mulheres vítimas de violência seja efetivado concomitantemente com a promoção de programas educacionais formais e informais destinados a conscientizar a sociedade civil e os operadores do poder público responsáveis pela aplicação, implementação e acompanhamento das políticas públicas e, sobretudo, ressalta a importância de uma perspectiva que leve em conta a complexidade da problemática no âmbito interno dos Estados-parte. (2013, p. 03/04)

Fato é que, pelo posicionamento reiterado da Organização das Nações Unidas (ONU), é possível aferir que a temática concernente à violência contra a mulher entrou, em definitivo, na pauta de discussão do organismo. Políticas diretas são realizadas para a efetiva implantação das diretrizes da ONU junto aos Estados signatários, como se vê pelo afirmado por Suellen André de Souza:

Há alguns anos a Organização das Nações Unidas – ONU vem buscando cooperação internacional para resolver os problemas “internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Em 2010 foi aprovada a criação de um órgão único da ONU direcionado a “alcançar a igualdade de gênero e fortalecer a autonomia das mulheres”. Esse novo órgão se divide em quatro agências: o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), a Divisão para o Avanço das Mulheres (DAW), o Escritório de Assessoria Especial em Questões de Gênero e o Instituto Internacional de Treinamento e Pesquisa para a Promoção da Mulher (INSTRAW). A ONU Mulheres começou efetivamente a funcionar em 1º de janeiro de 2011, ano em que foi criada a Comissão sobre o Status da Mulher, “como o principal órgão de decisão política, dedicado exclusivamente à igualdade de gêneros e ao avanço das mulheres”. Uma de suas primeiras realizações foi assegurar a neutralidade de gênero no projeto de Declaração Universal dos Direitos Humanos. (2013, p. 05).

Pelo acima disposto, é possível ressaltar que, após séculos de primazia absoluta da figura masculina no constructo social, a mulher, enquanto indivíduo e como grupo organizado, mediante as mais diversas formas de oposição, vem assumindo, sistematicamente, uma posição de protagonismo histórico de suas próprias vivências.

De acordo com Suellen André de Souza:

Em ação desde a década de 20, o movimento feminista no mundo inteiro vem exigindo a criminalização de práticas tradicionalmente toleradas na sociedade, no contexto das relações conjugais, e colocando em xeque estas antigas representações de gênero, que ainda não foram totalmente ultrapassadas e continuam a legitimar a desigualdade de direitos entre homens e mulheres e a dominação masculina, incluindo a posse sobre o corpo feminino e o direito à punição privada. (2013, p.01/02)

Com o advento do movimento feminista, avanços legais e sociais puderam ser efetivamente implementados. Ainda há muito para que, de fato, exista isonomia entre homens e mulheres, contudo, é inegável que os avanços representam substancialmente a consecução de direitos importantes, principalmente no tocante à liberdade e à defesa frente à violência. A lei Maria da Penha, dentro da conjuntura nacional, é um dos grandes exemplos de tais mudanças.

## 2.2. HISTÓRIA DA MARIA DA PENHA E A LUTA PARA A CRIAÇÃO DA LEI

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, natural do Ceará, foi quem ensejou o debate por uma lei que coibisse a agressão doméstica. Após sofrer duas tentativas de homicídio praticadas por seu marido o professor universitário e economista Marco Antônio Heredia Viveiros. Pela situação de violência doméstica vivenciada por Maria da Penha, bem como a forma como a justiça brasileira se posicionou à época, seu caso tornou-se emblemático na luta contra a violência doméstica não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

Em 1983, buscou assim ajuda da família. Na primeira situação, foi alvejada com um tiro enquanto dormia, sendo que, como consequência desta agressão, ficou paraplégica. Mal retornara do hospital, sofreu outra tentativa, dessa vez, porém, por eletrocussão durante o banho. O agressor, Marco Antônio, foi condenado em 1991 e 1996, mas recorreu das duas condenações em liberdade. Só foi preso em 2002, cumprindo apenas dois anos de prisão.

O caso foi levado à Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (caso 12.051/OEA) e a República Federativa do Brasil foi responsabilizada e condenada por negligência e omissão em relação à violência doméstica. E assim, começou a luta de Maria da Penha para que fosse criada uma Lei, cujo objetivo seria coibir a impunidade na violência doméstica, uma vez que suas duas tentativas de homicídio resultaram em apenas 2 anos de prisão a Marcos.

(...) Em 2002, diversas entidades voltadas para a temática dos direitos humanos reuniram-se sob forma de consórcio e elaboraram um anteprojeto para combater a violência doméstica familiar contra a mulher. Em 2004, esse anteprojeto foi apresentado à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM-, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar um projeto de lei versando sobre mecanismos de combate a prevenção à violência doméstica contra as mulheres (Decreto 5.030, de 31 de março de 2004).GAMA. ALESSANDRA DE SALDANHA (2015, p. 01)

Suscitou assim um Projeto de Lei que, após aprovação unânime no Congresso Nacional, se transformou na famigerada Lei Maria da Penha, publicada em 07 de agosto de 2006, entrando em vigor na data de 22 de setembro de 2006. A lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica familiar contra a mulher e a definição desta, porém, depende da junção dos artigos 5º e 7º (DIAS, 2008, p. 40), uma vez que as expressões (“qualquer

ação ou omissão baseada no gênero”, “âmbito da família”...) concebidas no art. 5º são genéricas e, por isso, não permitem uma conceituação consistente.

A partir disso, Maria Berenice Dias nos ensina que “violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva” (2008, p. 40).

É importante, todavia, não haver limitação apenas ao conceito de violência doméstica. É preciso definir, ainda que sucintamente, outras significações como sujeito ativo e passivo, unidade doméstica, família, relação íntima de afeto e formas de violência; ainda que essas definições sejam objeto de polêmica por parte da doutrina atual.

Na violência doméstica, o sujeito ativo será representado tanto por um homem quanto por uma mulher desde que haja vínculo de relação doméstica que ocorre, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação, já que o legislador não se importou com o gênero do agressor. Por sua vez, o sujeito passivo tem de ser mulher; incluem-se nessa conceituação as lésbicas, e as travestis que possuam identidade com o sexo feminino (DIAS, p. 41).

A unidade doméstica (art. 5º, I) é tida como o “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. No inciso II (art. 5º), o termo família define-se como a célula “formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Para Dias “o conceito de família trazido pela Lei Maria da Penha enlaça todas as estruturas marcadas por uma relação íntima de afeto” (2008, p. 44), que no inciso III do artigo 5º é definida como “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

Sendo assim, Dias exemplifica que os “vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência” (2008, p.45). Nesse caso, poder-se-ia incluir então, por exemplo, namorados e noivos, ainda que não convivam no mesmo ambiente.

As formas de violência foram consagradas no art. 7º, no qual o legislador trouxe um rol exemplificativo e não taxativo, uma vez que são possíveis outras interpretações a partir da expressão “entre outras”.

Dentro desse contexto, são reconhecidas com forma de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física “(...) qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, violência psicológica “(...) como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima”, violência sexual “(...) qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força”, violência patrimonial “(...) qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais” e violência moral “(...) qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

### 2.3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo artigo 1º consagra que *“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”*, a dignidade da pessoa humana tem sido declarada como preceito universal de todas as mulheres e homens desde então.

Para entender melhor sobre o que significa violência, vale salientar os diversos tipos da mesma, tais como a doméstica, familiar e a conjugal. Sendo a primeira abrange

Aquela conduta que cause dano físico, psiquiátrico ou sexual não só a mulher como as pessoas que coabitem na mesma casa, incluindo empregados e agregados. Já a violência familiar é mais específica, abrangendo apenas agressões físicas ou psicológicas entre membros da mesma família. Por fim, a violência conjugal deve ser entendida como todo o tipo de agressão praticada pelo cônjuge, companheira (o) ou namorada (o). (MARIA DA GRAÇA p. 73).

A lei 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha é, sem dúvida, um avanço na legislação brasileira no que tange às políticas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa legislação materializou o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal e corroborou, também, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, cujo texto foi concluído em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994, da qual o Brasil é signatário.

Dentre as importantes inovações abarcadas por tal legislação, cumpre citar a tipificação e definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, o estabelecimento das formas de violência contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a

determinação de que essa violência independe de orientação sexual, a retirada da competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9099/95) de julgar esses crimes domésticos.

Particularmente no tocante à exclusão da competência dos Juizados Especiais Criminais, Maria Berenice Dias:

(...) a violência doméstica está fora do âmbito dos Juizados Especiais, e estes não poderão mais apreciar tal matéria. Esta alteração de competência justifica-se, porquanto de modo expresse – e em boa hora – foi afastada a aplicação da Lei 9.099/95 quando o crime é praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher. (2005, p.02)

A conceituação de diversos termos trazidos pela lei também se fez necessária para que o leitor saiba, principalmente, quem é o sujeito ativo e o passivo da lei e o âmbito que ela é aplicada.

As Medidas Protetivas de Urgência, elencadas no Capítulo II da Lei 11.340/06, que obrigam o agressor a se distanciar da vítima, certamente são ferramentas relevantes para prevenir a mulher de possíveis agressões ou garantir que a ofendida não sofra novas ofensas.

Por outro lado, assistimos ao caso de Venda Nova e verificamos que ele expõe a fragilidade da manutenção dessas medidas, uma vez que os órgãos (judiciário e polícia) responsáveis pela efetiva aplicação delas não têm, ainda, condições de garantir a eficácia dessas medidas, nem para a devida assistência no que tange a acompanhar se realmente está sendo cumpridos os requisitos da Medida Protetiva.

Diante dessa realidade, precisamos refletir sobre esse assunto, pois:

A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas. (Kofi Annan – Ex-Secretário-Geral da ONU (1997-2006).

De maneira, que a coerção estatal em face deste fenômeno específico de violência é fundamental para a consecução, dentre outros, da isonomia da mulher em sociedade, bem como da justiça social e até mesmo do desenvolvimento econômico, uma vez que limita, potencialmente, a plena capacitação e exercício da mulher enquanto indivíduo produtivo e sujeito de direito.

### **3. CAPITULO II: CRIMES CONTRA A MULHER:**

Após uma análise histórica que contempla não apenas a conjuntura social em que o fenômeno da violência doméstica se manifesta, mas também das principais normatizações que se constituem nos pilares nos quais estão alicerçados os avanços legais da temática em questão, necessário se faz a análise do arcabouço legal nacional, no que tange a criminalização da conduta do agressor em âmbito da violência doméstica. Portanto, pretende-se discorrer neste capítulo sobre os principais e mais atuais crimes cuja vítima seja a mulher.

A Lei nº 11.340/06 traz em seu artigo 7º um rol de formas de violência contra a mulher como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, entretanto foram escolhidos para este capítulo três crimes mais atuais e polêmicos para debatê-los, tratando primeiramente sobre o feminicídio, sendo sancionado em 2015, onde qualificou a pena do homicídio contra a mulher em razão do gênero, na sequência a lesão corporal dolosa, independentemente de sua natureza, que pela Lei nº 11.340/06 tornou crime de ação pública incondicionada e por fim, o descumprimento de medidas protetivas, qualificado como crime próprio neste ano de 2018.

#### **3.1. FEMINICÍDIO:**

Com base nos estudos da advogada criminalista Luiza Nagib Eluf, ao término dos trâmites legais necessários, foi sancionada pela ex-presidenta Dilma Rousseff, em 09 de março de 2015, a Lei do Feminicídio – Lei 13.104/15, que tem por escopo qualificar e agravar o crime de homicídio praticado contra mulheres em razão de seu gênero. O feminicídio tem por finalidade a caracterização do homicídio motivado por uma questão de gênero, ou seja, a vitimização ocorre em razão do sujeito passivo ser uma mulher.

Do mesmo modo, a conduta típica continua sendo matar alguém. Entretanto, se este alguém (sujeito passivo) for mulher e se essa mulher morrer devido à sua condição de gênero haverá o feminicídio, ou seja, em razão do entendimento por parte do agressor de que o sujeito passivo deve ser vitimizado justamente em razão de sua condição como mulher, caracterizar-se-á o feminicídio. Resta salientar que o feminicídio foi incluído no rol de crimes hediondos, previstos na Lei 8.072/90, derivada do PL 8.305/14.

Existe uma previsão legal mais gravosa quanto à punição do feminicídio em relação ao homicídio, uma vez que a motivação do delito é mais gravosa. Ocorre, em muitos casos, prevalecendo-se de uma relação de confiança, o que diminui a chance de defesa da vítima. Ainda tem a torpeza como uma de suas características, pois é justamente a condição do sujeito passivo ser mulher que delimita o tipo penal. O autor vale-se de todos esses aspectos que, legalmente, são considerados como agravantes do crime em tela, cumulando assim na pena de doze a trinta anos de reclusão.

Foi aumentado ainda em 1/3 a pena se o crime ocorrer durante a gestação ou nos três primeiros meses após o parto, contra menores de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, ou o sujeito passivo apresentar algum tipo de deficiência e ainda se praticado na presença de descendentes ou ascendentes da vítima. Conforme o afirmado por Who:

O feminicídio é um crime que é perpetrado por homens, principalmente parceiros ou ex-parceiros, e decorrem de situações de abusos no domicílio, ameaças ou intimidação, violência sexual, ou situações nas quais as mulheres têm menos recursos do que o homem. (2013 p. 50).

De acordo com os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nos últimos anos, cerca de 50 (cinquenta) mil mulheres foram assassinadas no Brasil, aproximadamente cinco mil mortes por ano. Tal pesquisa ainda informa que, em 1/3 dos casos, o local dos fatos foi o domicílio do casal. Ainda aponta que pelo menos 15 mulheres são assassinadas por dia no Brasil devido à violência de gênero, no âmbito da violência doméstica familiar. De acordo com este estudo, os principais autores deste crime são os parceiros íntimos, totalizando cerca de 40% do total.

O termo feminicídio (femicide) é atribuído a Diana Russel, que em 1976 utilizou-se para referir (DIANA e RUSSEL, 1992 p. 50) “a morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista ao termo homicídio que invisibiliza aquele crime letal”.

Posteriormente, é redefinido por Jane Caputti e Diana Russel (1990) como o fim extremo de um *continuum* de terror contra as mulheres que inclui uma variedade de abusos físicos e psicológicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual, incesto, abuso sexual contra crianças, agressão física ou sexual, operações ginecológicas desnecessárias, assédio sexual, mutilação genital, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, ou seja, qualquer forma de terrorismo que resultem em morte será feminicídio (CAPUTTI, p. 40).

### 3.1.1.1. Lei do Femicídio

A lei altera o Código Penal, em seu artigo 121 (Decreto Lei n 2.848/40), incluindo o feminicídio como modalidade qualificadora e entrando no rol dos crimes hediondos, tal seja:

Art. 121 Código Penal:

“Matar Alguém

(...)

§2º- A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I- Violência doméstica familiar;

II- Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (incluído pela Lei nº 13.104/15)”.

A objetividade jurídica é a proteção exclusiva da vida da mulher. Protege toda mulher que sofre violência doméstica familiar e decorrente a estas violências acabam sendo assassinadas por seus companheiros ou ex-companheiros. Se tornando uma forma do legislador prevenir/reduzir o número de homicídios e o grande índice de violência praticada contra a mulher. Em suma, trata da proteção (e conseqüente punição do agressor) da mulher enquanto gênero.

O sujeito passivo deste crime é próprio, ou seja, pela razão da condição do sexo feminino, no qual o indivíduo despreza, menospreza e desconsidera a dignidade da vítima enquanto mulher. “Refere-se assim a um crime de ódio contra as mulheres, ou seja, a manifestação extrema de formas existentes de violência contra as mulheres” (Brasil, 2013, p. 1003-04).

O sujeito ativo é o ser humano que pratica a conduta típica descrita no artigo 121 §2ºA. A Lei Maria da Penha não faz distinção entre os sujeitos ativos da violência, isto é, um casal de mulheres lésbicas esta abrangido pela lei, possibilitando assim também ao feminicídio.

O objeto material deste crime é a pessoa sobre quem recai a ação ou omissão do agente. Já a consumação se dá quando já foram realizados todos os atos descritos na definição legal do crime. A tentativa é perfeitamente possível, tendo em vista a não consumação por vontades alheias a do agente.

A circunstância qualificadora do feminicídio é o aprisionamento da condição do sexo feminino, para que a conduta seja considerada sendo necessária a violência doméstica familiar (praticado nas relações íntimas de afeto, estas definidas pela Lei Maria da Penha

como violência doméstica) e menosprezo ou a discriminação à condição de mulher (pretende abarcar outros comportamentos misóginos ou as mortes em razão do gênero, tais como, motivo fútil ou torpe, comumente utilizadas para os homicídios de mulheres, mas que revelam discriminação).

### 3.2. LESÃO CORPORAL

Consagrada no Art. 129 do Código Penal Brasileiro a lesão corporal é um crime que ofende a integridade física do ser humano, voltada à lesão que causa e a saúde do corpo. Sempre deixando vestígios que será comprovado por posterior exame de corpo de delito direto ou indireto.

Lesão corporal divide-se em 3 (três) tipos, natureza leve, descrita no “caput” do Art. 129 do Código Penal “*ofender a integridade corporal ou saúde de outrem – Pena: detenção de três meses a um ano*”, entende-se como qualquer ação que não cause grande ofensa à integridade corporal, muito embora, deixe também um trauma físico ou psicológico.

Natureza grave descrita no Art. 129 §1º incisos I ao IV, ação que se resulta em incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função ou aceleração de parto.

E por fim natureza gravíssima, elencada no Art. 129 §2º incisos I ao V, qualquer ação que resulte em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membros, sentido ou função, deformidade permanente e aborto.

O verbo do tipo deste crime consiste em, OFENDER que significa lesar ou fazer mal a alguém com alguma coisa ou objeto. A conduta é a integridade corporal ou a saúde.

Os sujeitos do crime, qualquer pessoa, salvo na forma qualificada, como no âmbito da violência doméstica, sendo o sujeito passivo a mulher e o ativo qualquer pessoa que tenha relação familiar.

O objeto material do crime é a pessoa que sofre a lesão e o jurídico é a incolumidade física.

#### 3.2.1.1. Lesão Corporal no âmbito da violência doméstica e familiar:

A Lei 11.340/2016 introduziu no sistema brasileiro uma série de mecanismos que visa coibir a violência doméstica familiar, pois diante a numerosa incidência de casos de violência no seio doméstico e familiar, sem resposta eficiente do Estado, exigia a produção de um rígido regramento que privilegiasse o gênero feminino, tido como mais vulnerável, resguardando assim o direito da mulher de viver sem violência mental ou física.

Pela lei tal violência se caracteriza por qualquer ação ou omissão baseada no gênero feminino, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06, sendo que a competência para julgar tal procedimento, na área civil ou criminal, são os integrantes da Justiça Ordinária, não podendo ser aplicada a Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995”.

Em relação à lesão corporal no âmbito da violência doméstica familiar a ação penal é pública incondicionada, independentemente da natureza da lesão, pois não se aplica a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, que em seu artigo 88, traz as lesões corporais de natureza leve e culposas como pública condicionada a representação do ofendido. Tem-se no artigo 88 da Lei 9.099/1995 que “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação, a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”.

Maria Berenice Dias afirma:

De primeiro cabe atentar que o dispositivo que condicionada o delito de lesões corporais à representação, não se encontra no bojo da Lei, mas entre as disposições finais, onde se situam regras que refogem ao tema objeto da lei. Assim, excluída a incidência da Lei dos Juizados Especiais em sede de violência doméstica, tal não implica no afastamento de disposições de natureza outra que acabou por alterar dispositivo do Código Penal, ainda que não lhe tenha emprestado nova redação. (2005, p. 03).

Além disso, teve um aumento da pena para o crime de lesão corporal leve praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem convivia ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, coabitação ou de hospitalidade, conforme o art. 129 §9º do Código Penal, terá a pena de detenção de três meses a três anos.

Nos casos de lesão corporal de qualquer natureza no âmbito da violência doméstica familiar o Estado exerce o *jus puniendi*, tendo em vista a supremacia do interesse público sob o particular, tendo o dever de cuidar da mulher violentada e da autoridade policial adotar todas as medidas cabíveis e necessárias para a proteção da mesma.

A prevenção e a repressão da violência doméstica e familiar, obviamente, não se obtêm com a alteração da ação pública aplicada e sim de uma existência de medidas assistenciais e de proteção que esteja ao alcance de toda mulher violentada.

Dentre as ocorrências mais frequentes de agressão está a lesão corporal dolosa e os maus tratos, sendo que pode-se apresentar de quais quer maneiras como: agressões físicas (socos, chutes, tapas, violência sexual) ou agressões com qualquer tipo de objeto que possa machucar ou prejudicar a saúde da pessoa. De acordo com os estudos de GARBIN CAS:

As mulheres maltratadas têm sua saúde prejudicada tanto pelas lesões resultantes do espancamento, quando por desenvolverem dores crônicas, depressão e baixo estima, causas que muitas vezes levam-nas ao suicídio. No mesmo contexto do estudo Garbin afirma que o grande número de agressões nas mãos e braços pode representar um comportamento defensivo por parte da vítima que tentou proteger a face dos golpes, usando estes membros como anteparo. (CAD. SAÚDE PÚBLICA 2006 p.2567-2573).

Já de acordo com KLEVENS:

Esse tipo de agressão não só causa danos físicos ou psicológicos para as mulheres, mas também implica riscos à saúde de seus filhos, já que a criança ao presenciar a violência contra sua mãe poderá sofrer depressão, ansiedade e retardos em seu desenvolvimento. (KLEVENS, 2001 p. 78/93).

A lesão corporal praticada em âmbito da violência doméstica, historicamente, foi menosprezada, tendo sido vista, em muitas situações, como um exercício regular do poder masculino, seja em face de uma esposa, uma filha, ou em outra das situações em que, comumente, a mulher se encontrasse em uma situação de subordinação frente o homem.

Apenas com o transcurso do tempo e com as transformações paradigmáticas vivenciadas pela sociedade, um delito que muitas vezes era desconsiderado, passou a receber respaldo legal e, talvez o mais importante, respaldo social, como uma conduta socialmente inaceitável. Deixou de ser esfera de decisão masculina a manifestação violenta de poder e coerção. Isso não significa, de forma alguma, que atualmente o número de fatos típicos tenham diminuído. Contudo, significa que, atualmente, a mulher

encontra respaldo legal para garantia de seus direitos, bem como, paulatinamente, tem havido mudanças sociais no sentido de não aceitação de tais condutas violentas.

### **3.2.1.2. Questões controvertidas a respeito da necessidade de representação da lesão corporal:**

Diante o exposto, vale salientar que o crime de Lesão Corporal no âmbito da violência doméstica familiar, tem como meio de processamento a ação penal pública incondicionada, em virtude do disposto do artigo 41 da Lei nº 11.340/06, que veda a total utilização da Lei n 9.099/95 e, portanto, a aplicação do disposto do artigo 88 da mesma lei, que no seu teor dita a necessidade de representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa. Por esta ótica, independente da natureza da lesão sofrida pela mulher, sempre a ação será pública incondicionada.

Por outro lado, existe uma segunda vertente que defende a idéia de que a ação penal a ser aplicada deverá ser a pública condicionada, visto que a própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 16, demonstra ser possível aplicar a representação nos crimes de violência doméstica contra a mulher. Logo, esta segunda corrente entende que é possível aplicar a ação penal pública condicionada a representação do ofendido.

Artigo 16 da Lei nº 11.340/06: Nas ações penais publicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Já o autor Tourinho Filho, dando ênfase às particularidades que devem ser consideradas quando da aplicação da legislação, uma vez que, em tese, remete a relações de parentesco, afinidade e afeto, assevera que:

As vezes, o crime afeta tão profundamente a esfera íntima do indivíduo que a lei a despeito da sua gravidade, respeita a vontade do ofendido, evitando assim, que a intimidade ferida pelo crime sangue ainda mais com o strepitusjudicii. O ofendido pode ou não divulgar sua própria desgraça. (2003, p. 337)

Por fim, independentemente do tipo de ação que este crime traz a intervenção nas situações de violência cabe a todos os serviços estatais, policia, justiça e saúde, e os que atuam nesses setores devem estar bem preparados para melhor atender a mulher vítima de violência doméstica.

### 3.3. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei 11.340/2006 estabeleceu em seus artigos 11, 22, 23 e 24 as medidas protetivas de urgência que obrigam ao agressor a suspensão da posse ou restrição do porte de arma, afastamento do lar conjugal, domicílio ou local de convivência com a vítima, restrições ou suspensões de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos provisionais ou provisórios e dentre outras elencadas.

Ainda prevê o encaminhamento do agressor a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, podendo determinar a recondução para a ofendida ao respectivo local das agressões para pegar bens pessoais, separação de corpos e entre outras.

O artigo 18 da Lei Maria da Penha estabelece que os requerimentos das Medidas Protetivas de Urgência serão encaminhadas ao Magistrado, e este proferirá a decisão independentemente de audiência das partes ou representação do Membro do Ministério Público, devendo se efetivar no prazo máximo de 48 horas, bem como é atribuído ao Magistrado determinar o encaminhamento da vítima, caso necessário, á um órgão de assistência Judiciária ou Psicológica.

Além disso, para que seja deferida a Medida Protetiva é necessário que existam o “preenchimento de dois pressupostos: o *fumus boni iuris* (aparência do bom direito, traduzida em um começo de prova) e *periculum in mora* (perigo da demora, entendida como uma situação de urgência incontornável)” (CARVALHO, 2015, p.63).

A Natureza Jurídica das Medidas protetivas de urgência se divide em duas vertentes, a primeira e majoritária, defende a tese de que as medidas elencadas no artigo 22, I, II e III da Lei concretizam as medidas cautelares processuais penais, sendo que as mesmas “aplicáveis unicamente para assegurar os meios e fins do processo em que se busca ou se irá buscar a realização da pretensão punitiva” (KARAM, 2006, p.6-7). A segunda corrente, minoritária, defende que as Medidas protetivas de urgência “são um tipo de ação cível de caráter satisfatório, sem prazo de eficácia enquanto medida provisional” (MARIA BERENICE DIAS 2012, p.145 e ss).

As medidas do artigo 11 são administrativas, ou seja, ficam ao poder da autoridade policial adotar a providência necessária. As elencadas no artigo 22 são denominadas

como medidas protetivas de urgência que tem como função “obrigar o agressor” e por fim as dos artigos 23 e 24 protegem a ofendida.

Por mais efetiva e real que seja as Medidas Protetivas, existem muitas críticas ao entorno delas, como demonstrado em um trabalho realizado na cidade de Porto Alegre/RS, onde traz o depoimento de um membro do Ministério Público, onde critica o “pós” medida protetiva, que mesmo tendo ela não garante a segurança 100% da vítima, pois ela não fica com uma segurança real:

A medida de afastamento contra o agressor é uma medida extremamente severa na vida dos dois, porque tem consequências tanto para a pessoa que vai ficar em casa, como para a pessoa que vai sair. Depois que a polícia vai embora, ele mete o pé na porta e arrebenta ou mata ela, e a mulher fica desprotegida, ela não vai ficar com um policial na porta, então a medida também é perigosa. A gente não tem com saber o que vai acontecer, todo mundo pede medida de afastamento, já está na boca do povo. Às vezes a violência que elas se referem é a do casamento desgastado e daí a solução desse casal não é aqui, simplesmente retirar uma pessoa de casa. (MENEGHEL ET AL., 2011, p. 747).

No dia 04 de abril de 2018, foi sancionada pelo Presidente da República Michel Temer a Lei 13.641/18 que alterou o texto da Lei 11.340/06, acrescentando o artigo 24-A o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, sem exclusão das demais sanções cabíveis, tal seja “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta lei. Pena: detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”.

Essa decisão foi aplicada com o objetivo de conter os inúmeros descumprimentos de medidas protetivas aplicadas nos casos de violência doméstica familiar, que antes desta sanção era registrado a ocorrência como desobediência, consagrada no artigo 330 do Código Penal Brasileiro: “Desobedecer a ordem legal de um funcionário público. Pena: detenção de quinze dias a seis meses, e multa”.

De acordo com decisão Supremo Tribunal Justiça onde proferiu com seu entendimento que não poderia haver um crime para o descumprimento de medidas protetivas, uma vez que na própria Lei Maria da Penha já estava consagrada no seu artigo 22§4º a sanção de natureza civil (multa), no artigo 22§3º de natureza administrativa (força policial) e no artigo 313 do Código de processo penal a de natureza penal (prisão preventiva). Não havendo assim a necessidade de um crime especial, o que foi revogado com a Lei para o crime próprio neste caso.

O crime do descumprimento de medidas protetivas, trata-se de um crime próprio, ou seja, o sujeito ativo sempre será aquele que esta obrigado a respeitar as medidas protetivas

por ele impostas e o sujeito passivo a ofendida que lhe foi deferida a seu favor as medidas.

Outro fato importante é que em casos de Flagrante de Delito do crime em tela, somente o Juiz poderá arbitrar fiança para o acusado.

Além do crime de descumprimento de medidas protetivas, e decretação da prisão preventiva, Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira (2010) sustentam que, embasado no artigo 497 e ss do Código de Processo Civil/15 é possível aplicar a imposição de multa como uma medida coercitiva ao agressor, que por sua vez e mais eficaz, pois trará a ele um certo receio de descumprir, tendo em vista uma “lesão” financeira toda vez que se aproximar da ofendida:

Sem dúvida alguma, o meio coercitivo mais difundido – e, quiçá, um dos mais eficientes- é a multa coercitiva. Trata-se de medida de natureza processual que tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial (caráter coercitivo). Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do agressor o temor do descumprimento. Também pode ser coercitiva, a priori ela não tem teto, não tem limite, não tem valor pré-limitado. Se fosse punitiva, teria, como ocorrer com a cláusula penal (art. 412 do Código civil). Apesar de ser muito comum a utilização de multa diária, deve-se ver que a periodicidade de sua incidência nem sempre será essa. Pode ser, mas a multa também pode ser horária, semanal, mensal, anual ou até mesmo fixa. O caso concreto é que vai dizer. Assim, por exemplo, é possível ao magistrado determinar ao agressor que não se aproxime da residência ou do local de trabalho da ofendida, ou que não mantenha contato com ela, sob pena de multa fixa, incidente sempre que houver descumprimento da ordem. Em caso de desobediência, o montante acumulado reverterá em favor da ofendida (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2010)

A Lei Maria da Penha trouxe uma série de mudanças paradigmáticas no enfrentamento do cotidiano da violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto na relação com a vítima que está cada vez mais protegida pela lei, tendo seus direitos garantidos, quando ao agressor, com a cada vez mais severa punição do mesmo.

## **4. CAPITULO III: A LEI 11.340/06 E AS MUDANÇAS SUGERIDAS**

### **4.1. BREVE ESTUDO DA LEI N° 11.340/2006:**

A violência doméstica e familiar tem atingido um grande número de mulheres em todo país, sem nenhuma distinção social, cultural ou econômica. Sendo que o agressor faz o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar suas companheiras, genitoras, conviventes, ou quem quer que tenha relação familiar a fazer suas vontades,

constrangendo-as, agredindo-as, maltratando-as, quando não fazem. Como se a vontade dos mesmos fossem acima das delas, com o antigo ar de superioridade.

Assim o agressor a domina, rompendo desta forma seus direitos fundamentais e negando-a o acesso a cidadania.

Em agosto de 2006, foi aprovada a Lei n 11.340/2006, batizada como Lei Maria da Penha, tendo em vista tudo que a mesma passou para obter justiça.

Tal Lei cria mecanismos que visam combater, prevenir e erradicar a violência doméstica, garantindo assim integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial a todas as mulheres, bem como o direito de igualdade perante qualquer um.

O primeiro título da lei foi denominado como “Disposições Preliminares”, composto por quatro artigos, onde explica os objetivos da lei, para quem é direcionada, a finalidade e quais os direitos da mulher.

O segundo título é composto por dois capítulos e três artigos. No primeiro capítulo trás as “Disposições gerais” que no artigo 5º explica que *“configura como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”* (LEI Nº 11.340/06, artigo 5º), na unidade doméstica entendido como espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, no âmbito da família, conjunto de pessoas que são ou se consideram aparentados e por fim em qualquer relação de afeto, que são aqueles que tiveram ou tem algum tipo de relação íntima independentemente de coabitação.

No segundo capítulo foram abordadas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, se dividindo em física (qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher), psicologia (qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição de autoestima, que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo s saúde da mulher ou sua autodeterminação), a sexual (consiste e qualquer conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força física), a patrimonial (qualquer conduta que configure retenção subtração, destruição parcial ou total de bens ou objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos) e por fim, a violência moral (calúnia, injúria ou difamação).

O título quatro consiste no procedimento, trazendo as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a suspensão do porte de armas, afastamento do lar conjugal, restrição ou suspensão de visita ao menor dependente, prestação de alimentos provisórios, proibição de qualquer tipo de contato ou aproximação com a ofendida, familiares ou testemunhas.

Sendo que o descumprimento de qualquer medida protetiva, infringe ao agressor a pena do Art. 22-A.

A seção três do mesmo título expressa as formas de proteção e auxílio a ofendida, contudo sem qualquer prejuízo as medidas protetivas, como: encaminhá-la a centro comunitário ou de atendimento, a recondução da vítima para pegar bens no local dos fatos, afastamento da ofendida do lar conjugal e por fim a determinação de separação de corpos.

No capítulo terceiro do mesmo título fundamenta-se a atuação do Ministério Público, que deve intervir quando não for parte, requisitar força policial e serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança e entre outros. Bem como, fiscalizar os estabelecimentos públicos ou particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica familiar e adotar, de imediato, as medidas administrativas e judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas, por fim cadastrar casos de violência doméstica contra a mulher.

Todas essas medidas de proteção e de assistência à mulher vítima de violência são deferidas mediante ordem judicial. A assistência à mulher vítima baseia-se na assistência social, saúde e segurança.

Certamente um dos maiores avanços foi à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (JVDFM), com competência cível ou criminal, mas diante a triste realidade brasileira, não há como promover de imediato o funcionamento destes juizados em todos os cantos e comarcas do país. Sendo facultativo a criação dos Juizados.

Pela primeira vez o agressor vê na vítima o poder de fazê-lo responder ou não por um processo criminal, muitas vezes com isso o impedindo de agredi-la novamente.

A Lei nº 11.340/06 nasceu como o mais importante marco legal para o enfrentamento à violência de gênero no âmbito doméstico no Brasil, constituindo em um significativo avanço no que se refere a garantias e direitos das mulheres, contudo ainda há muito a ser feito para erradicar a violência doméstica e familiar e assegurar a verdadeira efetivação

dos direitos e assim, garantir o acesso a cidadania em sua forma mais plena as mulheres vítimas deste crime.

#### 4.2. POSSÍVEIS MUDANÇAS PROPOSTAS PELO SENADOR JORGE VIANA

O projeto de lei nº 191/2017 proposto pelo Senador Jorge Viana, visa à alteração do texto do artigo 2º da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, a fim de assegurar à mulher, oportunidade e facilidade e oportunidade para viver livre de qualquer violência, independente de sua identidade de gênero, passando a tratar o texto legal com a seguinte redação:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (NR) (SF 17918.31285-97)

A iniciativa do Senador foi resultado de uma solicitação do Ministério Público do Estado do Acre, juntamente com a Coordenadora do Centro de Atendimento à Vítima (CAV), que diante à grande incidência em crimes de violência doméstica e familiar em desfavor dos transexuais e transgêneros, instigou o Senador Jorge Viana a propor a presente proposta no intuito de combater/prevenir esses tipos de crime, trazendo mais segurança e justiça para as vítimas.

É fato que a Lei Maria da Penha foi um grande avanço em relação à proteção referente à violência doméstica e familiar contra as mulheres, mas como os dias atuais já são outros, o Senador explica em seu pedido que necessita desta mudança, de acordo com o grande índice de violência contra os transgêneros e transexuais sejam acolhidos pela lei, mesmo não sendo do gênero feminino se sentem como uma, e também sofrem violência doméstica familiar de seus parentes ou companheiros.

Explica o Senador:

Embora o foco inicial tenha sido a proteção da mulher, é cediço que o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais. Neste contexto, entendemos que a Lei Maria da Penha deve ter seu alcance ampliado, de modo a proteger não apenas as mulheres nascidas com o sexo feminino, mas também as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros. Estamos falando, portanto, de conferir a

proteção especial da Lei Maria da Penha a pessoas que se enxergam, se comportam e vivem como mulheres, e que da mesma forma que as que nascem com o sexo feminino sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, por parte de parentes, companheiros e conviventes. Com esse propósito, a presente proposição acrescenta no art. 2º da Lei Maria da Penha a expressão “identidade de gênero”, a fim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identificam como mulheres” (SENADOR JORGE VIANA SF 17918.31285-97 P.2).

No dia 13 de março de 2018 por intermédio do parecer nº 15/2018 da Senadora Marta Suplicy, onde a mesma realizou um breve relatório da intenção da alteração legal do Senador Jorge Viana, acrescentou ainda uma análise jurídica, alegando ser constitucional a proposta em questão, consagrada no art. 22,I, e 23, X da Constituição Federal, ainda afirmou que:

No que diz respeito ao mérito, acreditamos ser correta a argumentação do autor quanto à evolução dos costumes e da concepção de “direitos” entre nós. Nos últimos trinta anos, o Brasil tem avançado em sua modernização cultural, isto é, na difusão horizontal da crença em que as pessoas têm, todas e qualquer uma, os mesmos direitos fundamentais; e um desses direitos, talvez aquele que contenha em si todos os demais, é o direito ao reconhecimento de sua identidade que o indivíduo, livremente, atribui a si mesmo. Ademais, quando a violência contra transexuais e transgêneros que se identificam como mulheres, é, de fato, a condição feminina das vítimas que o agressor ataca. A proposição em análise traz a luz, do ponto de vista normativo, justamente esse fato, e o faz com precisão, justiça e oportunidade”. (SENADORA MARTA SUP LIC Y SF15351.71781-67 P.2).

Por fim a Senadora votou na aprovação do projeto de lei. A priori o projeto de lei foi bem fundamentado pelo Senador Jorge Viana, apoiado pela Senadora Marta Suplicy e atualmente esta com 7.038 votos do público a favor e 4.177 contra, de acordo com o site oficial do Senado Federal, sendo que tudo esta a caminho da devida aprovação e entrada em vigor a partir de sua publicação, para garantir mais segurança, justiça e oportunidade de viver sem violência a todos os transgêneros e transexuais, afinal não são biologicamente mulheres, mas se sentem como uma e sofrem diariamente com a violência.

#### 4.3. ESTUDO SOBRE “A MULHER INDEPENDENTEMENTE DE GÊNERO”:

O intuito deste capítulo visa analisar o que o Senador Jorge Viana quis dizer com “toda mulher independente de gênero” como vítima de violência doméstica familiar.

É possível relacionar o gênero em conjunto ou totalmente separado da identidade sexual, que nada mais é que o senso de si mesmo como feminino ou masculino. Independentemente do sexo, que é apenas o órgão genital.

BRUNS e PINTO (2003 p. 23) defendem que o gênero “*é uma construção social e, portanto, histórica de modo que poder-se-ia supor que esse conceito é plural e que haveriam conceitos de feminino e masculino diversos*”. Para PERES (2005 p. 50) “*as relações de gênero participam de modos de subjetivação, considerando as imagens, discursos e sentidos que são construídos nos cotidiano das pessoas, determinando diversas concepções de mundo e de relações*”.

Jesus JG apresenta um conceito para expressão de gênero, papel de gênero e orientação sexual:

Expressão de gênero é a forma como a pessoa apresentada a sua aparência e seu comportamento, de acordo com as expectativas sociais de um determinado gênero, depende da cultura em que a pessoa vive. Identidade de gênero é o gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento, ou seja, uma pessoa pode nascer com um sexo biológico (homem ou mulher) e se identificar com o gênero oposto (masculino e feminino). Orientação sexual é atração afetivo-sexual por alguém, vivência interna relativa à sexualidade (heterossexual, homossexual e bissexual). Identidade de gênero e orientação e orientação sexual são dimensões diferentes, que não devem ser determinadas. O papel de gênero é o modo de agir em determinadas situações conforme o gênero atribuído, ensinado às pessoa desde o nascimento; é de cunho social e não biológico. (JESUS JG. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos [HTTP://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta\\_es\\_popula\\_o\\_trans](http://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta_es_popula_o_trans)).

Pelo acima exposto, é possível aferir que o indivíduo transgênero tem uma dissonância entre o sexo biologicamente determinado e sua identidade de gênero, ou seja, a forma como se identifica enquanto indivíduo. São indivíduos que, apesar de terem definido o sexo biológico como homem ou mulher, tem identidade de gênero inversa.

Em razão do preconceito ainda muito vivenciado por este grupo, tais indivíduos são alvo tanto da violência propriamente dita, quando da negativa de direitos básicos, como acesso à educação, saúde, família e mesmo inclusão social. Tais indivíduos muitas vezes são impelidos para o mercado informal em postos de trabalho mais baixos e, em grande parte, dada a exclusão social, para a prostituição. Assim, além da violência promovida diretamente contra o grupo, existe a institucionalização da violência quando da negativa de seus direitos.

Os transgêneros compõem a sociedade, entretanto o modelo de sociedade formada por heterossexuais e cisgêneros os excluem do convívio social, os taxando de inferiores, pois

fogem do padrão estabelecido. Esse preconceito se transforma em violência, até mesmo praticadas por familiares que não aceitam sua condição enquanto transgêneros. De modo que a identidade de gênero os deixam vulneráveis socialmente e à mercê de violência.

É uma pessoa sustentada pela identidade sexual, ou seja, maneira como se identifica e se reconhece. Nem sempre o corpo configura aquilo que ele pensa. É homem que se vê como mulher, mas o corpo não combina com sua identidade e vice-versa. Os transgêneros são os sexos cerebrais (BRENO ROSOSTOLATO – Psicólogo clínico e professor da Faculdade de Santa Marcelina).

A transexualidade implica em uma identificação sexual divergente daquela estabelecida biologicamente, ou seja, o transexual não se adequa ao convencionalizado no modelo cisgênero, ou seja:

Um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Esse desejo se acompanha em geral de um sentido de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de se submeter-se a uma intervenção cirúrgica e tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme possível ao sexo desejado. (<http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexual-travesti-drag-queen-qual-e-a-diferenca>).

Diante o grande índice de violência contra os transexuais e transgêneros (em 2016 houve um aumento de 166% no número de denúncia em comparação à 2017), Jorge Viana achou necessário uma proteção mais específica para o grupo, com o acolhimento dos mesmos no aparato legal desenvolvido para a proteção de outro grupo vulnerável, tais sejam as mulheres. É necessário se pensar, de fato, em políticas públicas inclusivas que, efetivamente, criem um modelo garantidor para o grupo em questão, para que, desta forma, encontrem respaldo no poder estatal para a consecução de seus direitos e, por conseguinte, o aumento de sua qualidade de vida.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto através da presente pesquisa, foi possível a constatação de que a violência doméstica contra a mulher, bem como a violência motivada pela questão de gênero, é fenômeno presente em muitas das sociedades atualmente constituídas. Existe, em razão de um forte ranço histórico oriundo de uma matriz patriarcal, o elemento da misoginia, que fortalece e perpetua a violência contra a mulher.

De tal modo, é possível aferir que a violência doméstica contra a mulher é uma questão sócio-cultural bastante presente, ainda nos dias atuais, com um forte vínculo com o modelo do patriarcado, de acordo com o qual a figura masculina encontrava posto de destaque no constructo social, não havendo, portanto, isonomia entre homens e mulher.

Fruto de transformações sociais e econômicas que tem suas raízes na Revolução Francesa e na Revolução Industrial, bem como, mais recentemente, nas transformações vivenciadas no período pós 2ª Guerra Mundial, foi possível aferir que houve uma crescente e paulatina ocupação da mulher em seu papel como sujeito de direito.

Apesar de tais transformações e até mesmo em razão da resistência que se avoluma através do movimento feminista e todas as suas vertentes, a violência doméstica contra as mulheres ainda é uma realidade presente na vivência de grande parte das mulheres. Pode-se compreender que se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ato ou conduta baseada na discriminação do gênero feminino, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, em qualquer esfera.

A luta diária das mulheres vítimas de violência vem, a cada dia, promovendo a desnaturalização deste tipo de violência. Em um retrospecto, nas últimas décadas, a violência contra a mulher vem deixando de ser vista como assunto de plano menos relevante, passando a ser pedra de toque nas discussões políticas. Não em razão da condescendência masculina, que se opõe fortemente, mas em virtude da sistemática resistência feminina, a violência contra a mulher vem sendo qualificada como violação de direitos humanos, merecendo, portanto, resposta estatal quanto à criminalização do comportamento do agressor, particularmente aqueles que se valem das relações de parentesco, afinidade ou afeto.

O conteúdo abrangido pela Lei nº 11.340/2006 constituiu um forte avanço que efetivou, no ordenamento jurídico brasileiro, direitos e garantias das mulheres. Apesar de tal traço positivo, a mera existência da previsão legal não forja sua efetividade, que se dará, de fato, através da implementação de políticas públicas voltadas a estas questões, bem como o aperfeiçoamento dos serviços públicos vinculados ao tema.

A mulher, atualmente, ocupa não uma posição de superioridade legal em virtude da lei Maria da Penha, mas, como elemento de um grupo vulnerável à violência doméstica, procura a isonomia frente ao homem, enquanto sujeitos de direito.

Outras questões de gênero, dentre elas as questões vinculadas ao grupo no qual estão incluídos os transexuais e transgêneros, também mereceram atenção na presente pesquisa. Diante das pesquisas realizadas, verifica-se que foi um grande avanço o projeto de Lei nº 191/18 interposto pelo Senador Jorge Viana, de implantar no artigo 2º da lei nº 11.340/06 “toda mulher independente de gênero” como vítima de violência doméstica e familiar. Esta alteração possibilitaria a inclusão de um grupo até então marginalizado dentro do próprio fenômeno da violência tangível à mulher, pois, apesar da identificação de gênero ser feminina, não se acolhia a representatividade deste grupo como mulheres.

Em que pese o avanço legal, há que se falar também do caráter educativo desta mudança legal, uma vez que contribuirá, de forma decisiva, para a mudança de paradigmas da sociedade. Indivíduos que se identificam com o gênero feminino e que assumem a posição de feminilidade dentro dos papéis sociais em que estão inseridos, são privados de direitos e políticas públicas por uma questão meramente biológica.

Por fim, há que se ressaltar que, apesar do caminho trilhado até o momento, ainda há muito que se fazer para que a consecução de direitos entre homens e mulheres (incluindo-se aqui as transexuais e transgêneros), seja, efetivamente, isonômica. Em que pese os avanços obtidos com os diversos ordenamentos jurídicos recepcionados pelo Direito nacional, bem como a própria Lei Maria da Penha, em termos fáticos, a mulher ainda encontra diversos obstáculos em razão de sua condição de gênero.

A falta de políticas públicas que, efetivamente, dêem um caráter de igualdade social entre os gêneros, bem como o fortalecimento dos serviços públicos que prestem atendimento aos grupos vulneráveis abrangidos pela Lei Maria da Penha, são parte de uma problemática que necessita, com urgência, de uma solução. O medo, o preconceito, a falta de informação e a própria qualidade dos serviços públicos, além da manutenção do

modelo patriarcal, que apenas lentamente vai sendo modificado, ainda fazem do Brasil um dos países em que o “ser mulher” é mais marcado pelo fenômeno da violência.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>; Acesso em 05 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Data de acesso em 10 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acessado em 15 março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>; Acessado em 28 de janeiro de 2018.

Senado Federal, **acompanhamento de matérias** <[www.25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-materia/129598](http://www.25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-materia/129598)> Acessado em 28 de julho de 2018.

GAMA, A.S, 1972 – **Lei Maria da Penha Esquematizada**: Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006/ Alessandra Saldanha da Gama – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2015 – 144p.

ROCHA. C.L.A.R - Conselho Nacional da Justiça. **O poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/imagens/programas/lei-maria-da-penha/cartilha\\_maria\\_da\\_penha.pdf](http://www.cnj.jus.br/imagens/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf) Acessado em 05 de maio de 2018.

CASTILHO, E.W V. -**A Lei Maria da Penha e o Ministério Público**. Compromisso e atitude, 21 nov. 2016.

DIAS, M.B. - **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. Ed.rev.atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JR, F.; OLIVEIRA, R. - **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher.** Evocati, n. 58, 29 out. 2010. Disponível em: [http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=449](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=449). Acessado em 30 de junho de 2018.

FOLEY, G.F. - **Lei Maria da Penha: lei de emancipação da mulher?** In: Revista dos Tribunais, São Paulo, v.894, n.99, p. 443-459, abr.2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. - **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher**, de 9 de julho de 1994. Disponível em: <http://cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>; Acessado em 25 de junho de 2018.

PIMENTEL, S.; PANDJIARJIAN, V. - **Percepções das mulheres em relação ao Direito e a Justiça: legislação, acesso e funcionamento.** Porto Alegre: SegioAntonio Fabris Editor, 1996.

SAFFIOTI, H. I. B. - **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005 (Coleção Brasil Urgente), p. 132-135.

SOUZA, S. R. - **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** 3. Ed.Curitiba: Juruá, 2009.

GOMES, L.F, e BIANCHINI, A. - **Aspectos Criminais da Lei de Violência Contra a Mulher.** Artigo publicado no site do Instituto Luiz Flávio Gomes. Disponível em:[www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br); Acessado em 10 de julho de 2018.

MIRABETE, J.F. - **Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Atlas, 2002.

TOURINHO FILHO, D.C. - **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVEIRA, R. M. J. - **Tipificação Criminal de Gênero: Paternalismo Legal ou Moralismo Penal?.** Boletim IBCRIM, ano 14, n. 166, setembro 2006, p. 7-8.

BIAGIONI, N. - **Violência contra a mulher, uma triste realidade** [Monografia]. Araraquara: Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, 2000.

SANTIN JR, G. M.P, C LB. -**Violência doméstica**: como legislar o silêncio Estudo interdisciplinar na realidade local. Revista Justiça do Direito, 2002; 1:79-97.

BLAY EA. -**Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estud. Av. 2003; 17:97-98.

SILVA IV. - **Violência contra mulheres**: a experiência de usuárias de um serviço de urgência e emergência de Salvador, Bahia, Brasil. Cad Saúde Pública 2003; 19 Suppl2:S263-72.

BUTLER, J. - **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão de identidade. Ed. 3. Rio de Janeiro/ RJ: Civilização Brasileira, 2010.

STECANELA, N. F.P. M. - **Mulheres e Direitos Humanos**: desfazendo imagens, (re)construindo identidades. Caxias do Sul/RS: São Miguel, 2009.

SAFFIOTI, H.I.B -**Gênero e patriarcado**. Inédito, jan/2001.

Jesus JG. -**Transfobia e crimes de ódio**: assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. In: Maranhão FEMA, organizador. (In) Visibilidade Trans 2. Historia Agora. 2013; 16 (2): 101-23.

Jayne GJ. -**Travestis, transformistas, drag-queens, transexuais**; identidade, corpo e gênero. Belo Horizonte: PUC: 2001. In VIII Congresso Luso – Afro – **Brasileiro de Ciências Sociais**. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscrição/pdfs/painel3/JulianaJaimepdf>. Acessado em 20 de julho de 2018.

Grossi MP. -**Identidade de gênero e sexualidade**. Antropol Primeira Mão (Florianópolis). 1998 (24) [CITADO 3mar.2015].

Silvia TT. -**Documentos de identidade**: uma introdução às teorias de currículo. 2ª Ed. Belo Horizonte: Autêntica; 2007.

PROBST, E. R. - **A Evolução da mulher no mercado de trabalho**. Instituto Catarinense de Pós-Graduação. Disponível em: <<http://www.icpg.com.br>>. Acesso em 02 de agosto de 2018.

SOUZA, S. A. - **Leis de combate a violência doméstica contra a mulher na América Latina: Uma breve abordagem histórica**. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br>>. Acesso em 03 de agosto de 2018.

DIAS, M. B. - **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em 03 de agosto de 2018.

**Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de San José. Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 30 de junho de 2018.

**Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (Convenção da Mulher ou CEDAW, ONU, 1979). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acessado em 01 de agosto de 2018.